



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720428/2008-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-007.174 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIS ANTONIO MAGALHÃES ANDARE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PGFN. OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Omissão apontada em Acórdão que reconheceu Área de Preservação Permanente. Embargos conhecidos e providos para saneamento das omissões apontadas.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO PELO INTERESSADO.

Para efeito de exclusão da Área de Preservação Permanente - APP na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve apresentar o protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA. Comprovação parcial de APP declarada através de reconhecimento pelo próprio interessado, com comprovação de protocolo do ADA e apresentação de Laudo Técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando as omissões apontadas, alterar o dispositivo do acórdão embargado no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de 137,2 ha de preservação permanente, bem como para promover as correspondentes alterações naquela decisão, conforme constantes na conclusão do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos do presente processo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em face do Acórdão prolatado por esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste e. CAREF, devidamente juntado aos autos, no qual os membros do colegiado entenderam, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso conforme voto do Relator constante no mesmo.

2. O Acórdão embargado traz em seu relatório a descrição da Notificação de Lançamento, em seu voto as circunstâncias da apreciação do recurso e os motivos da sua decisão, e na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão pelo provimento parcial do recurso interposto.

3. Em razão de vislumbrar omissões contidas no Acórdão, a d. Procuradora interpôs Embargos de Declaração, também anexos aos autos, com fundamento nos artigos 64 e 65, § 1º, inciso III, do Anexo II do RICARF, e em Despacho de Admissibilidade a Presidência desta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, admitiu fundamentadamente os Embargos de Declaração manejados.

4. Retornados os Autos a este Egrégio Conselho, tendo em vista que o Relator do Acórdão Embargado não mais compõe esta 2ª Turma Ordinária, novo sorteio foi realizado para distribuição entre os atuais membros desta 2ª Turma Ordinária.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

7. Compulsando os autos sob apreciação, notadamente o Acórdão de Recurso Voluntário, sob a luz dos Embargos de Declaração interpostos pela interessada, com a motivação desta apreciação advinda do acolhimento dos citados embargos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos, proferido pela Presidência desta Segunda Turma Ordinária, de cuja admissibilidade comungo, constata-se que realmente o Acórdão Embargado resultou em decisão omissa.

8. Iniciando a apreciação do questionamento da Embargante em relação à **motivação para aceitação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente**, a mesma indica que enquanto o voto condutor do Acórdão ora embargado aceitou como comprovação suficiente de existência de 240 ha de APP o Requerimento de Emissão do ADA de janeiro de 1998, elaborado antes do fato gerador desta lide, e protocolado antes do início do procedimento fiscal, cf. Aviso de Recebimento- AR do Termo de Início do Procedimento Fiscal, a Fiscalização não aceitou tal documento pois não haveria autenticação da cópia apresentada, nem ADA original ou retificador que fosse

apresentado dentro do prazo previsto. Destaca também a Embargante que “... o acórdão embargado apenas aceitou referido documento, sem qualquer motivação, sem fundamentar porque mesmo sendo cópia simples sem autenticação, sem carimbo e sem qualquer identificação de que foi recebido de fato pelo IBAMA ...”.

9. A Embargante ressalta também que, além da falta de documentação autenticada e da extemporaneidade da indicação da retificação das áreas, o contribuinte estaria pleiteando no documento rejeitado o reconhecimento de 240 ha, área diversa da sua pretensão em sedes impugnatória e recursal, e de forma inócua para esta notificação, protocolou ADA junta ao IBAMA apenas em data posterior ao início da Fiscalização.

10. Destacou ainda o i. Relator do Acórdão embargado que não havia a responsabilidade por parte dos contribuintes da emissão de ADA anualmente. Este último fato foi ressaltado no Despacho de Admissibilidade e este, exarado pelo i. Presidente desta 2ª Turma, ressalta também que o próprio contribuinte claramente expõe que não conseguiu comprovar a entrega do ADA, requerendo que o próprio órgão competente informasse da existência do controverso ADA.

11. Realmente concorde-se que há omissão, o Relator não deixa claro os motivos do aceite do documento. Mas não pode ser esquecido que o Decreto 70.235/72, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal – PAF, assim dispõe sobre a apreciação da prova pela Autoridade Julgadora:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

12. Ou seja, s.m.j., de foro íntimo, na apreciação daquele i. Relator do Acórdão ora embargado, tal prova foi suficiente para comprovação de protocolização de pedido de emissão de ADA tempestivamente, antes do início da Ação Fiscal, e portanto sem necessidade de apresentação de ADA original ou retificador que o substituisse antes do início da apreciação pelo Auditor.

13. E uma vez não sendo realmente necessária à época a apresentação anual de tal documento, a qual tornou-se obrigatória apenas para o exercício 2007, considerou aquele Relator fundamentadamente a apresentação da solicitação de apenas um requerimento ou ADA, antes do início da fiscalização, em qualquer exercício, como suficiente para o cumprimento da obrigação de apresentação do documento. A apresentação anual tornou-se obrigatória a partir do exercício 2007, cf. IN IBAMA nº 96, de 30/03/2006, ratificada pela IN IBAMA nº 05, de 25/03/2009.

14. Quanto à ausência de autenticação do protocolo de 1998 apresentado, lembre-se que a Lei 13.726/2018, a “Lei da Desburocratização”, passou a considerar como dispensável a autenticação de cópias para o cidadão lidar com Órgãos Governamentais. Não se vislumbram motivos para que tal diploma legal, sancionado em data anterior à prolação do Acórdão embargado, não seja considerado no caso em pauta, para convencimento do Relator do Decisum embargado, consideração esta a ser favorável ao contribuinte.

15. Neste diapasão, apreciando com o devido cuidado a cópia do Requerimento de Expedição de ADA do contribuinte, de 29/12/1997, verifica-se a existência de certificação de funcionário do IBAMA do recebimento do mesmo na data de 12/01/1998, em relação à qual não se vislumbram motivos para sua sumária desconsideração, com subscrição aposta e indicação de sua vinculação ao IBAMA, embora sem a formalidade de um carimbo.

16. A fiscalização, embora não tenha aceitado à época cópia simples do Requerimento, destaca que o devido protocolo de requerimento junto ao IBAMA supriria a

apresentação de ADA, conforme item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação, e conforme pode ser interpretado do Decreto nº 4.382/2002, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10. Veja-se o seguinte excerto do relatório fiscal, ora grifado:

A Coordenação-Geral de Tributação editou a Solução de Consulta Interna SRF 12, de 21/05/03, ratificando o entendimento de que a SRF deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, ou a apresentação de comprovante de protocolização tempestiva de seu requerimento.

17. Embora o contribuinte assuma que realmente não consegue comprovar a existência do ADA, requerendo que se oficie ao IBAMA pela sua informação, comprova seu protocolo de Requerimento do mesmo, o qual, como acima avaliado, já supre a necessária indicação de cumprimento de sua obrigação. De sua impugnação verifica-se que o contribuinte não tem dúvida de seu protocolo do Requerimento, apenas do devido processamento pelos órgãos competentes.

18. Não se olvide, por fim, que a maioria do Plenário acompanhou tal valoração da prova, uma vez que o resultado do Acórdão embargado reconheceu a existência de protocolo de ADA em data anterior ao início da fiscalização.

19. Apreciada e sanada a primeira omissão, prossiga-se à análise das demais, mas destacando que, realmente, quanto à área de 240 ha, aceita pelo Relator, mais atenção deve ser despendida à sua avaliação, o que ocorrerá em tópico vindouro.

20. Para dirimir a segunda omissão evidenciada, quanto à **informação do contribuinte de incorreção das áreas informadas no ADA apresentado e necessidade de sua retificação tempestiva**, não resta dúvida que o acórdão resta omissos ao reconhecer APP de 240 ha, com base apenas no documento datado de 1998, enquanto o próprio recorrente assume o equívoco na informação prestada desde a impugnação e que teria havido retificação apenas em 2008, e não se manifestou sobre a incorreção dos dados informados em 1998.

21. Apreciando os autos e a argumentação do recorrente, verifica-se que historicamente, inclusive conforme exposto na impugnação, as declarações vinham sendo realizadas na forma de 240 ha de APP para uma área total registrada de 300 ha, inclusive na declaração relativa ao ano calendário sob apreciação.

22. Avaliando a correspondente Declaração do ITR – DITR, a autoridade fiscal lavrou a notificação conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido. Atente-se que, tanto na DITR quanto no demonstrativo da auditoria, fica evidenciado que à época não havia campo específico para apresentação em separado, na declaração, das áreas a serem excluídas da tributação (como Área de Reserva Legal - ARL e APP), e elaborava-se a declaração unificando todas as áreas a serem excluídas à APP, conforme DITR - Ficha Distribuição da Área do Imóvel Rural e quadro Distribuição da Área do Imóvel Rural, do mesmo Demonstrativo.

23. Assim, compreensível que o Acórdão embargado tenha reconhecido 240 ha de APP: simplesmente aceitou o valor declarado, uma vez que seu encaminhamento baseou-se apenas na existência de comprovação de um Requerimento de emissão de ADA.

24. Mas sua compreensão não sana sua omissão. Seria de bom alvitre que o Acórdão embargado valorasse com a devida atenção que o contribuinte reconheceu a existência de área de APP menor do que o declarado em sua DITR. O contribuinte fundamenta que a real área de APP, de **pretensos 137,20 hectares**, foi constatada com base em Laudo Técnico de

26/04/2005, Memorial Descritivo de 23/04/2005, levantamento topográfico, fotos de satélite obtidas na internet e Declaração do Instituto Estadual de Florestas de 26/11/2008.

25. Todos os documentos acima citados serviram de base para a retificação de DITR dos exercícios 2007 e 2008 e protocolização de novo requerimento de ADA em 2008, todos eventos posteriores ao do levantamento, não justificando portanto retificação temporânea de ADA, mas sem dúvida apontando para o entendimento do próprio contribuinte de que a declaração de 240 ha de APP para o exercício é impertinente.

26. Indubitável a omissão do Acórdão ao não se manifestar sobre a possibilidade da retificação extemporânea da APP pelo contribuinte teria influência sobre o reconhecimento de 240 ha procedido. Por todo o exposto neste item, sana-se a omissão apontada ao se evidenciar que realmente a simples informação do contribuinte sobre a incorreção das áreas informadas no ADA apresentado originalmente não permite que sejam acatados 240 ha de APP e que para tanto seria necessária sua retificação tempestiva.

27. Desta forma, tem-se por sanada a apreciação da incorreção das áreas informadas no Requerimento do ADA apresentado, indubitável, e a necessidade de sua retificação tempestiva para que a área pretendida de 240 ha fosse acatada. E também indubitável que ainda deve ser reapreciada a área que foi acatada pelo Decisum embargado, como se verá a seguir, por não coincidir com a pretensão do contribuinte desde a seara impugnatória

28. Parte-se para apreciação da terceira e derradeira omissão apontada pela Embargante, acerca do **conhecimento de matéria do recurso voluntário preclusa**, por entender que o Acórdão embargado reconheceu APP em montante superior ao objeto da impugnação pelo contribuinte, este de 137,2 hectares, área também avaliada pela DRJ como verdadeiramente presente, já na impugnação.

29. Cabe plena razão à Embargante, por omissa também neste quesito o Acórdão sob análise. Não se encontra no corpo do Acórdão embargado a justificativa deste reconhecimento a maior, agravado pela constatação já apontada pelo Despacho de Admissibilidade de que área de APP seria de 137,2 ha (matéria impugnada), mas restou reconhecida a área de APP de 240 ha, sem justificativa. Plenamente precluso o reconhecimento da diferença de APP entre 137, 2 e 240 hectares (área de 102,8 hectares).

30. Entende-se que não há como afastar esta omissão, mas sim reavaliar a consideração sobre a existência ou não de APP a ser reconhecida, e de sua real extensão. Como já evidenciado, da Impugnação e do Recurso do interessado, sua clara pretensão é no reconhecimento de 137,2 ha a título de APP, inclusive indicando a incorreção dos antes declarados 240 ha. Plenamente cabível o inconformismo da Embargante face ao reconhecimento de APP em maior extensão do que o pretendido em documento de defesa.

31. Pontual ressalva se faça que os Embargos não referenciam ARL e que o Acórdão embargado já afastou seu reconhecimento, indicando que o reconhecimento de 240 ha refere-se apenas a APP, e assim não se reaprecia tal matéria, tida como transitada em julgado.

32. Diante de tais constatações, evidencia-se que, na correta apreciação dos autos sob a luz dos Embargos de Declaração interpostos, uma vez existente protocolo de Requerimento de Expedição de ADA anterior ao início da fiscalização e laudo técnico pertinente, embora posterior, há possibilidade de reconhecimento de área a tal título a ser excluída do cálculo do ITR.

33. Mas indubitavelmente afasta-se o reconhecimento indicado pelo Acórdão de Piso, de 240 hectares. Entende-se por correta então a pretensão do contribuinte no sentido de ser reconhecida a APP indicada desde a sua impugnação, de 137,2 hectares, constatada com base em Laudo Técnico de 26/04/2005, Memorial Descritivo de 23/04/2005, levantamento topográfico, fotos de satélite obtidas na internet e Declaração do Instituto Estadual de Florestas de 26/11/2008. Tais documentos não geraram retificação temporânea do Requerimento efetuado, mas são pertinentes para apontar valor de APP pré-existente no imóvel desde o protocolo de 1998.

34. Resta evidenciado então que de fato existiam as omissões apontadas em Embargos de Declaração, ora sanadas e concomitantemente devem ser revistos tanto o Dispositivo quanto a Ementa do Acórdão embargado por terem sido emanados com decisão omissa.

Conclusão

35. Pelas razões expostas, para saneamento do Voto do Acórdão embargado por omissão, deve ser reconhecida APP em montante inferior ao inicialmente restabelecido, ou seja, não 240 hectares, mas sim 137,2 hectares, e seu dispositivo deve ser alterado na seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de 137,2 ha de preservação permanente, vencido o conselheiro Ronnie Soares Anderson, que negou provimento

36. Concomitantemente deve ser reformada a Ementa do Acórdão embargado, na qual o item “ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.” deve ser alterado, passando a Ementa como um todo a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. VTN POR ARBITRAMENTO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. COMPROVAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO PELO INTERESSADO E CONSTATAÇÃO EM LAUDO TÉCNICO.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve apresentar o protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA. Protocolo apresentado e APP pertinentemente comprovada em Laudo Técnico.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

E entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC..

Dispositivo

37. Ante o exposto, voto em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para, sanando as omissões apontadas, alterar o dispositivo do acórdão embargado no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de 137,2 ha de preservação permanente, bem como para promover as correspondentes alterações naquela decisão, conforme constantes na conclusão deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima